



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM**

PARECER JURÍDICO Nº 280/2024

000 318

ORIGEM: SETOR DE LICITAÇÕES.

ASSUNTO: ANÁLISE DE JULGAMENTO PRELIMINAR DE RECURSO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2023-FMAS.

OBJETO: AQUISIÇÃO IMEDIATA DE PEIXES CONGELADOS TIPO CASTANHA OU CORVINA PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA NA TRADICIONAL SEMANA SANTA 2024, CONFORME LEI Nº 811/2017 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017.

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO.

Trata-se de procedimento administrativo de julgamento preliminar de recurso da **Licitação (PREGÃO ELETRÔNICO)**, encaminhado pelo Setor de Licitações e respectiva Pregoeira através CI nº 97/2024, de 27 de fevereiro de 2024, pleiteando a análise do procedimento administrativo de julgamento preliminar, tendo por objeto aquisição imediata de peixes congelados tipo CASTANHA OU CORVINA para distribuição gratuita na tradicional Semana Santa 2024, conforme Lei nº 811/2017 de 20 de dezembro de 2017, de acordo com as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho.

Foram colacionados aos autos os seguintes documentos:

1. Processo administrativo nº 2023.0802.100 (fls. 01/250);
2. Recurso Administrativo interposto pela empresa SAMUEL SANTANA DA SILVA em face da empresa LH INDÚSTRIA E COMÉRCIO (fls. 251/265);
3. Inspeção de produtos, relação e consulta de estabelecimentos (fls. 266/307);
4. Contrarrazões ao Recurso Administrativo (fls. 308/313);
5. Minuta da Resposta ao Recurso Administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 06/2023-FMAS (fls.314/317);
6. Comunicação Interna nº 97/2024, feita pelo Setor de Licitações (fl. 318).

A consulta encontra-se instruída com a pasta dos autos do Processo licitatório nº 2023.0802.100, referente Pregão nº 06/2023-FMAS, contendo toda a documentação pertinente.

Às fls.251/265, foi anexado à resposta ao Recursos Administrativo.

Do mérito:

Inicialmente, cabe ressaltar que, em respeito ao consagrado **Princípio da LEGALIDADE** (CF/88, artigo 37, caput), a Administração Pública é pautada sobre ditames legais, e que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, prestando esta Procuradoria consultoria sob o prisma estritamente jurídico, *não lhe*



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

000 3 20

K

competindo adentrar na conveniência e/ou oportunidade dos atos de gestão, nem apreciar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Outro ponto a ser considerado é o **Princípio da IMPESSOALIDADE**, sendo a impessoalidade dos atos administrativos pressuposto da supremacia do interesse público, haja vista que, *quebrada a isonomia no tratamento com os particulares, o administrador deixa de observar o interesse da coletividade, bem maior e objeto principal do Direito Administrativo.*

Nesse diapasão, Hely Lopes Meireles ensina que:

[..] o princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 88 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.”

(Hely Lopes, 1997, pg.85)

Com efeito, intimamente ligado ao princípio da impessoalidade está o **Princípio da IGUALDADE**. Na Carta Política de 1988 e no art. 3º da lei 8666/93, tal preceito determina a competição entre os licitantes de forma igualitária, sendo que *à Administração Pública cabe tratar todos os administrados de forma a impedir favoritismos, obrigando-a tratar todos os licitantes de forma isonômica, preservando as diferenças existentes em cada um deles.*

A recorrente argumenta que a licitante ora habilitada, apontou de documentação irregular, qual seja relacionada ao item 9.9.2.2, sendo este Certificado de Serviço de Inspeção Federal-CSIF/DIPOA, sendo a mesma emitida pelo Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Neste lance, após consultas feitas pela recorrente, a mesma alega que “o produto apresentado não foi encontrado no mercado, ou seja, não está mais disponível para venda em lojas varejistas ou atacadista. Portanto, o produto é supostamente inexistente.

No que diz respeito às contrarrazões apresentadas pela empresa recorrida, a mesma afirma que as alegações da recorrente não merecem prosperar, visto que não demonstram um entendimento jurisprudencial adequado, pois a empresa não se omitiu em oferecer produtos de qualidade para atender às demandas do município.

Após análise dos autos, resta comprovado através dos argumentos expostos pela recorrente, que a empresa LH INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, apresentou marca cotada inexistente, bem como documento de comprovação legal, qual seja Certificado de Serviço de Inspeção Federal-SIF/ DIPOA, impossibilitando neste caso, a demonstração que o licitante disponha ao município um produto de qualidade.

Neste sentido, vejamos o que diz o Acórdão 1211/2021, do Tribunal de Contas da União:

A vedação à inclusão de novo documento [...] não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. TCU – ACÓRDÃO 1211/2021 – PLENÁRIO (BRASIL, 2021).

Diante dos fatos, em resposta aos recursos administrativos, a Pregoeira ao analisar os autos optou por dar seguimento ao pedido de INABILITAÇÃO do licitante LH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Conclusão:

Diante do exposto, resta claro, que os argumentos explanados pelo recorrente merecem prosperar, razão pela qual este órgão jurídico ratifica o entendimento exarado na Minuta da Resposta a Recurso Administrativo Referente ao pregão Eletrônico nº 06/2023- FMAS, feita pela Pregoeira, no sentido de dar seguimento ao pedido de INABILITAÇÃO do licitante LH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, por descumprimento do item 9.9.2.2. do instrumento convocatório.

Por derradeiro, relevante frisar, que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, posto que são de inteira responsabilidade da Pregoeira a análise e o julgamento final do recurso administrativo.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Boquim/SE, 27 de fevereiro de 2024.

Amanda Valeska Fontes dos Santos Alves
Amanda Valeska Fontes dos Santos Alves

Procuradora Geral do Município

Decreto n.º 172/2023